

Aula 00

*Direito Penal p/ TCE-PI (Assessor
Jurídico) FGV - Pré-Edital*

Autor:

Paulo Guimarães, Renan Araujo

24 de Novembro de 2020

Sumário

<i>Conceito de crime</i>	3
<i>Fato típico e seus elementos</i>	3
1 Conduta	4
2 Resultado naturalístico	6
3 Nexo de Causalidade.....	6
4 Tipicidade	10
<i>CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO</i>	11
1 Crime doloso.....	11
2 Crime culposo	12
<i>Crime consumado, tentado e impossível</i>	14
1 Iter criminis.....	14
1.1 Cogitação (cogitatio)	14
1.2 Atos preparatórios (conatus remotus).....	14
1.3 Atos executórios	15
1.4 Consumação.....	15
2 Tentativa	15
3 Crime impossível.....	17
4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz.....	17
5 Arrependimento posterior	18
6 QUADRO ESQUEMÁTICO.....	19
<i>Causas de exclusão do fato típico</i>	20
1 Coação física irresistível	20



2	Erro de tipo inevitável	20
3	Sonambulismo e atos reflexos.....	20
4	Insignificância e adequação social da conduta	21
	<i>Illicitude</i>	21
1	Estado de necessidade	21
2	Legítima defesa.....	23
3	Estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.....	25
4	<i>Consentimento do ofendido</i>	26
5	Excesso punível.....	26
	EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	27
	EXERCÍCIOS DA AULA	37
	GABARITO	43



CONCEITO DE CRIME

Podemos conceituar infração penal como a conduta, em regra praticada por pessoa humana, que ofende um bem jurídico penalmente tutelado, para a qual a lei estabelece uma pena, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples ou multa.

A **infração penal** é o **gênero** do qual decorrem duas espécies, **crime** e **contravenção**.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**. Nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. **Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.**

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Sob o **aspecto material**, crime é toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal. Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um **aspecto analítico**, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

A **teoria tripartida** (teoria aceita pela doutrina mais que majoritária) entende que crime é o fato típico, ilícito, com agente culpável, ou seja: **fato típico + ilicitude + culpabilidade**.

Vejamos, agora, o primeiro desses elementos.

FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

O fato típico também se divide em elementos, são eles:

- Conduta humana (alguns entendem possível a conduta de pessoa jurídica)



- Resultado naturalístico
- Nexos de causalidade
- Tipicidade

1 Conduta

Para a **teoria finalista (adotada no Brasil)**, que foi idealizada por **Hans Welzel**, a conduta humana é a ação (positiva ou negativa) **voluntária** dirigida a uma determinada finalidade. Assim:

**CONDUTA = VONTADE + AÇÃO OU
OMISSÃO**

Logo, retirando-se um dos elementos da conduta, esta não existirá, o que acarreta a inexistência de fato típico. É necessária, portanto, a conjugação do aspecto objetivo (ação ou omissão) e do aspecto subjetivo (vontade).

EXEMPLO: João olha para Roberto e o agride, por livre espontânea vontade. Estamos diante de uma conduta (quis agir e agrediu) dolosa (quis o resultado).

Agora, se João dirige seu carro, vê Roberto e sem querer, o atinge, estamos diante de uma conduta (quis dirigir e acabou ferindo) culposa (não quis o resultado).

Vemos, portanto, que a expressão “vontade” (ou voluntariedade) se refere à prática da conduta (ação ou omissão). Esta deve ser sempre voluntária.

A grande evolução da teoria finalista em relação à teoria causalista foi conceber a conduta como um “acontecimento final”¹, ou seja, somente há conduta quando o agir de alguém é dirigido a alguma finalidade (seja ela lícita ou não).

Assim, a **conduta é elemento do fato típico**, podendo haver conduta dolosa ou culposa, a depender de cada circunstância.

A conduta humana, como se viu, pode ser uma ação ou uma omissão. Na omissão, podemos ter:

- ⇒ Crime **omissivo puro** (ou próprio)
- ⇒ Crime **omissivo impuro** (impróprio)

Nos **crimes omissivos puros** o tipo penal estabelece uma omissão como sendo a conduta criminalizada. Ou seja, criminaliza-se no tipo penal um “não fazer”. Vejamos:

¹ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 396



Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se vê, o tipo penal estabelece que aquele que não fizer o que norma determina responderá por aquele crime. Assim, no crime omissivo puro o agente simplesmente descumpra a norma penal, que impunha o dever de agir.

Neste caso, é irrelevante avaliar se houve qualquer resultado (no exemplo, é irrelevante saber se houve dano à vítima), pois o agente responde criminalmente pelo simples fato de ter violado a norma penal, descumprindo o mandamento.

Nos **crimes omissivos impuros, ou impróprios**, também chamados de crimes comissivos por omissão não há um tipo penal que estabeleça como crime uma conduta omissiva. Em tais crimes o agente **é responsabilizado por um determinado resultado lesivo**, por ter se omitido quando tinha o dever legal de agir em específica situação, pela sua especial posição de garantidor:

EXEMPLO: Maria é casada com José. Todavia, Maria possui uma filha de 11 anos de idade, Joana, oriunda de seu casamento anterior. Certo dia, Maria descobre que José está tendo relações sexuais com sua filha. Com receio de que José se separe dela, Maria não adota nenhuma providência, ou seja, acompanha a situação sem nada fazer para impedir que sua filha seja estuprada.

Neste caso, Maria praticou um crime omissivo impróprio. Isso porque Maria tinha o **específico dever de proteção e cuidado** em relação à sua filha, de forma que tinha o dever de agir para impedir que a filha fosse vítima daquele crime, ou seja, tinha o dever de agir para impedir a ocorrência do resultado.

Tecnicamente falando, a conduta da mãe não deu causa ao resultado. O resultado foi provocado pela conduta do padrasto. Entretanto, **pela teoria naturalístico-normativa**, o resultado será imputado à mãe, em razão do seu **descumprimento do dever de vigilância e cuidado**.



2 Resultado naturalístico

O resultado naturalístico é a modificação do mundo real provocada pela conduta do agente.²

Entretanto, **apenas nos crimes chamados materiais se exige um resultado naturalístico**. Nos crimes formais e de mera conduta não há essa exigência. Os **crimes formais** são aqueles nos quais o resultado naturalístico é previsto pelo tipo penal, mas a sua ocorrência é irrelevante para a consumação do crime. Já os **crimes de mera conduta** são aqueles em que não há um resultado naturalístico previsto pelo tipo penal. Assim:

- ⇒ **Crime material** – **Homicídio**. Para que o homicídio seja consumado, é necessário que a vítima venha a óbito. Caso isso não ocorra, estaremos diante de um homicídio tentado (ou lesões corporais culposas);
- ⇒ **Crime formal** – **Extorsão** (art. 158 do CP). Para que o crime de extorsão se consuma não é necessário que o agente obtenha a vantagem ilícita, bastando o constrangimento à vítima;
- ⇒ **Crime de mera conduta** – **Invasão de domicílio**. Nesse caso, a mera presença do agente, indevidamente, no domicílio da vítima caracteriza o crime. Não há um resultado previsto para esse crime. Qualquer outra conduta praticada a partir daí configura crime autônomo (furto, roubo, homicídio, etc.).

Além do resultado naturalístico (que nem sempre estará presente), **há também o resultado jurídico (ou normativo)**, que é a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. **Esse resultado sempre estará presente!**

3 Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade pode ser entendido como o **vínculo que une a conduta do agente ao resultado naturalístico**.

O CP adota, como regra, a **teoria da equivalência dos antecedentes causais** no que tange ao nexo de causalidade:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Para esta teoria (também chamada de *conditio sine qua non*), é considerada causa do crime toda conduta sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, para se saber se uma conduta é ou não

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. cit., p. 354



causa do crime, devemos retirá-la do curso dos acontecimentos e ver se, ainda assim, o crime ocorreria (chamado **processo hipotético de eliminação de Thyrén**).

EXEMPLO: José coloca veneno na bebida de Maria, que ingere a bebida e começa a se sentir mal, vindo a falecer minutos depois, por conta do veneno. Para sabermos se a conduta de José foi causa da morte, devemos nos perguntar: e se José não tivesse colocado o veneno? Maria ainda assim morreria? A resposta é negativa. **Logo, a conduta de José foi causa do resultado.**

EXEMPLO 2: José coloca veneno na bebida de Maria. Esta ingere a bebida, mas nada sente, pois se trata de veneno que demora 24h para produzir efeitos. Alguns minutos após ingere o veneno, Maria sai de casa e acaba sendo alvejada por um raio e vem a falecer. Para sabermos se a conduta de José foi causa da morte, devemos nos perguntar: e se José não tivesse colocado o veneno? Maria ainda assim morreria? A resposta é POSITIVA (o fato de ter colocado o veneno não altera nada no processo causal). **Logo, a conduta de José NÃO foi causa do resultado.**

O CP também adotou a teoria da **causalidade adequada, mas como exceção**. Trata-se da hipótese de **concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz o resultado**³. Como assim? Vamos lá:

As concausas são circunstâncias que atuam paralelamente à conduta do agente em relação ao resultado. As concausas podem ser: absolutamente independentes e relativamente independentes.

As concausas absolutamente independentes são aquelas que **não se juntam à conduta do agente para produzir o resultado**, e podem ser preexistentes (existiam antes da conduta), concomitantes (surgiram durante a conduta) e supervenientes (surgiram após a conduta).

EXEMPLO: José coloca veneno na bebida de Maria. Maria ingere a bebida e nada sente, pois o veneno tem efeito retardado, demorando horas para provocar sintomas. Antes de sentir qualquer coisa, Maria acaba falecendo em razão de uma bala perdida enquanto estava no ônibus indo para casa. Nesse caso, a “bala perdida” foi uma concausa (outro evento diferente da conduta de José) superveniente (vem depois) absolutamente independente (não tem nenhuma relação com a conduta de José).

³ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 232/233



No caso de concausa absolutamente independente que dá causa ao resultado, estamos diante de uma quebra no nexo de causalidade. O agente não responderá pelo resultado, pois sua conduta não foi a causa do resultado (no exemplo anterior, José responderá apenas por homicídio tentado).

Até aqui conseguimos resolver somente com a teoria da causalidade adequada.

Porém, existem concausas que possuem alguma relação com a conduta do agente. Essas são as chamadas **concausas relativamente independentes, que também podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes.**

Primeiro começarei pelas preexistentes e concomitantes. Após, falarei especificamente sobre as supervenientes.

EXEMPLO (1) Caio decide matar Maria, desferindo contra ela golpes de facão, causando-lhe a morte. Entretanto, Maria era hemofílica (condição conhecida por Caio), tendo a doença **contribuído em grande parte para seu óbito**. Nesse caso, embora a doença (concausa preexistente) tenha contribuído para o óbito, **Caio responde por homicídio consumado**. Por qual motivo? **Sua conduta FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Caio, o resultado teria ocorrido? Não. Caio teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

EXEMPLO (2) Pedro resolve matar João, e coloca em seu drink determinada dose de veneno. Ao mesmo tempo, Ricardo faz a mesma coisa. Pedro e Ricardo querem a mesma coisa, mas não se conhecem nem sabem da conduta um do outro. João ingere a bebida e acaba falecendo. A perícia comprova que qualquer das doses de veneno, isoladamente, não seria capaz de produzir o resultado. Porém, a soma de esforços de ambas (a soma das quantidades de veneno) produziu o resultado. Assim, **Pedro responde por homicídio consumado** (Ricardo também responde, mas estamos analisando a conduta de Pedro!).

Por qual motivo? **Sua conduta FOI a causa da morte** (aplica-se a própria e já falada *teoria da equivalência dos antecedentes*). Se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim. Logo, responde pelo resultado (homicídio consumado).

Até aqui é possível resolver todos os casos pela teoria da equivalência dos antecedentes, da seguinte forma:

- **Nas concausas absolutamente independentes** – Em todos os casos a conduta do agente **não contribuiu para o resultado**. Logo, pelo juízo hipotético de eliminação, a conduta do agente não foi causa. Portanto, não responde pelo resultado.
- **Nas concausas relativamente independentes (preexistentes e concomitantes)** – Em todos os casos a conduta do agente **contribuiu** para o resultado. Logo, pelo juízo hipotético de eliminação, a conduta do agente **foi causa**. Portanto, **responde pelo resultado**.



No caso das **concausas supervenientes relativamente independentes**, podem acontecer duas coisas:

- A causa superveniente produz por si só o resultado
- A causa superveniente se agrega ao desdobramento natural da conduta do agente e ajuda a produzir o resultado.

EXEMPLO (1) - Pedro resolve matar João, e dispara 25 tiros contra ele, usando seu fuzil calibre 7.62 (agora vai!). João fica estirado no chão, é socorrido por uma ambulância e, no caminho para o Hospital, sofre um acidente de carro (a ambulância bate de frente com uma carreta) e vem a morrer em razão do acidente, não dos ferimentos causados por Pedro.

Nesse caso, Pedro responde apenas por tentativa de homicídio.

Por qual motivo? Sua conduta **não foi a causa da morte**. Mas, se suprimirmos a conduta de Pedro, o resultado teria ocorrido? Não. Pedro teve a intenção de produzir o resultado? Sim.

Então por qual razão não responde pelo resultado??

Aqui o CP adotou a teoria da **causalidade adequada**. A causa superveniente (acidente de trânsito) produziu por si só o resultado, já que o acidente de ambulância não é o desdobramento natural de um disparo de arma de fogo (esse resultado não é consequência natural e previsível da conduta do agente⁴).

Perceba que a concausa superveniente (acidente de carro), apesar de produzir sozinha o resultado, não é absolutamente independente, pois se não fosse a conduta de Pedro, o acidente não teria ocorrido (*já que a vítima não estaria na ambulância*).

Por isso dizemos que, aqui, temos:

- **Concausa superveniente relativamente independente** – A conduta de Pedro é relevante para o resultado.
- **Que por si só produziu o resultado** – Apesar disso, a conduta de Pedro foi relevante apenas por CRIAR A SITUAÇÃO, mas não foi a responsável efetiva pela morte.

EXEMPLO (2) - No mesmo exemplo anterior, João é socorrido e chegando ao Hospital, é submetido a uma cirurgia. Durante a cirurgia, o ferimento infecciona e João morre por infecção. Nesse caso, a causa superveniente (infecção hospitalar) não produziu por si só o resultado, **tendo**

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva, 21ª edição. São Paulo, 2015, p. 324/325



se agregado aos ferimentos para causar a morte de João. Nesse caso, Pedro responde por homicídio consumado.

Mas qual a diferença entre o exemplo (1) e o exemplo (2)? A diferença básica reside no fato de que:

- **No exemplo (1)** – A conduta do agente é relevante em apenas um momento: por criar a situação (necessidade de ser transportado pela ambulância).
- **No exemplo (2)** – A conduta do agente é relevante em dois momentos: (a) cria a situação, ao fazer com que a vítima tenha que ser operada; (b) contribui para o próprio resultado (já que a infecção do ferimento não é um novo nexo causal).

Há, ainda, a **teoria da imputação objetiva**, que foi melhor desenvolvida por Roxin⁵, mas que não foi adotada expressamente pelo CP. Para a teoria da imputação objetiva, a imputação só poderia ocorrer quando o agente tivesse dado causa ao fato (causalidade física) mas, ao mesmo tempo, houvesse uma relação de causalidade **NORMATIVA**, assim compreendida como a criação de um risco não permitido para o bem jurídico que se pretende tutelar.

4 Tipicidade

A tipicidade pode ser de duas ordens: **tipicidade formal** e **tipicidade material**.

A **tipicidade formal** nada mais é que a **adequação da conduta do agente a uma previsão típica** (norma penal que prevê o fato e o descreve como crime). Ex.: José pega para si o celular de Maria. Nesse caso, temos aqui tipicidade formal, pois a conduta de José corresponde ao que prevê o tipo penal (art. 155 – furto) como crime. Nesse caso, temos o que se chama de adequação típica (a conduta praticada no mundo real é aquilo que está criminalizado na norma) ou juízo positivo de tipicidade.

A adequação típica pode ser:

- ⇒ **Imediata (direta)** – Conduta do agente é exatamente aquela descrita na norma penal incriminadora. Ex.: José atira em Maria, querendo sua morte, e Maria morre. Há adequação típica imediata ao tipo penal do art. 121 do CP.
- ⇒ **Mediata (indireta)** – A conduta do agente não corresponde exatamente ao que diz o tipo penal, sendo necessária uma norma de extensão. Ex.: Paulo empresta a arma para que José mate Maria, o que efetivamente ocorre. Paulo não praticou a conduta de “matar alguém”, logo, a adequação típica depende do art. 29 do CP (que estabelece que os partícipes respondem pelo crime). Assim: art. 121 + art. 29 do CP.

⁵ ROXIN, Claus. Derecho penal, parte general: Tomo I. Civitas. Madrid, 1997, p. 362/411



A **tipicidade material**, por sua vez, é a ocorrência de uma ofensa (lesão ou exposição a risco de lesão) significativa ao bem jurídico. Assim, não haverá tipicidade material quando a conduta, apesar de formalmente típica (prevista na Lei como crime), não for capaz de afetar significativamente o bem jurídico protegido pela norma. Um exemplo disso ocorre nas hipóteses em que há aplicação do princípio da insignificância (ex.: subtração, num supermercado, de uma lata de leite, avaliada em R\$ 10,00) ou adequação social da conduta (condutas previstas como crime, mas toleradas pela sociedade).

CRIME DOLOSO E CRIME CULPOSO

1 Crime doloso

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade, livre e consciente, de praticar o crime (**dolo direto**), ou a assunção do risco produzido pela conduta (**dolo eventual**). Nos termos do art. 18 do CP:

O dolo direto, que é o elemento subjetivo clássico do crime, é composto pela consciência (conhecimento das circunstâncias) e vontade de alcançar o resultado.

O **dolo direto pode ser, ainda, de segundo grau, ou de consequências necessárias**. Neste o agente não deseja a produção do resultado, mas aceita o resultado como consequência necessária dos meios empregados.

EXEMPLO: Imagine o caso de alguém que, querendo matar certo executivo, coloca uma bomba no avião em que este se encontra. Ora, nesse caso, o agente age com dolo de primeiro grau em face da vítima pretendida, pois quer sua morte, e dolo de segundo grau em relação aos demais ocupantes do avião, pois é certo que também morrerão, embora este não seja o objetivo do agente.

Há, ainda, o que a Doutrina chama de **dolo indireto**. O dolo indireto se divide em dolo eventual e dolo alternativo.

O **dolo eventual** consiste na consciência de que a conduta pode gerar um resultado criminoso, mais a assunção desse risco, mesmo diante da probabilidade de algo dar errado. Trata-se de hipótese na qual o agente não tem vontade de produzir o resultado criminoso, mas, analisando as circunstâncias, sabe que este resultado pode ocorrer e não se importa, age da mesma maneira.

EXEMPLO: Imagine que Renato, dono de um sítio, e apreciador da prática do tiro esportivo, decida levantar sábado pela manhã e praticar tiro no seu terreno, mesmo sabendo que as balas possuem longo alcance e que há casas na vizinhança.



Renato até não quer que ninguém seja atingido, mas sabe que isso pode ocorrer e não se importa, pratica a conduta assim mesmo. Nesse caso, se Renato atingir alguém, causando-lhe lesões ou mesmo a morte, estará praticando homicídio doloso por dolo eventual

No dolo alternativo o agente pratica a conduta sem pretender alcançar um resultado específico, estabelecendo para si mesmo que qualquer dos resultados possíveis é válido.

EXEMPLO: José atira uma pedra em Maria, querendo matá-la ou lesioná-la, tanto faz. Ou seja, José não possui a intenção específica de matar, mas também não possui a intenção específica de lesionar. O que José, pretende, apenas, é causar dano a Maria.

Vale ressaltar que em alguns tipos penais dolosos a lei exige não só a vontade livre e consciente de praticar a conduta, mas vai além, exigindo um **dolo específico, ou especial fim de agir**, ou seja, em alguns casos o tipo penal exige alguma finalidade específica por parte do agente. É o caso do crime de injúria, por exemplo, no qual o agente deve não só praticar a conduta, mas deve fazê-lo com a intenção de ofender a honra subjetiva da vítima (ex.: José chama Pedro de corno, mas de forma carinhosa, pois são amigos de longa data. Nesse caso, apesar do dolo de chamar de "corno", algo ofensivo, não havia dolo específico de ofender a honra da vítima).

2 Crime culposo

No crime culposo a conduta do agente não é dirigida ao resultado criminoso previsto no tipo, mas pela **violação a um dever de cuidado**, o agente acaba por dar causa ao resultado não querido.

A violação ao dever objetivo de cuidado pode se dar de três maneiras:

- **Negligência** – O agente deixa de tomar todas as cautelas necessárias para que sua conduta não venha a causar o resultado.
- **Imprudência** – O agente aqui pratica atos temerários, que não se coadunam com a prudência que se deve ter na vida em sociedade, praticando conduta demasiadamente arriscada e potencial causadora de danos aos demais.
- **Imperícia** – Decorre do **desconhecimento de uma regra técnica profissional**. Falta técnica (perícia) ao agente na prática da conduta (Ex.: médico que comete falha grotesca ao realizar uma cirurgia e o paciente morre).

O CP prevê o crime culposo em seu art. 18, II, estabelecendo que se considera culposo o crime "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia".



Os elementos do crime culposo são:

- **Uma conduta voluntária** – Conduta praticada com voluntariedade (agente quer praticar a conduta), embora o resultado causado não tenha sido aquele desejado pelo agente.
- **A violação a um dever objetivo de cuidado** – Que pode se dar por negligência, imprudência ou imperícia.
- **Um resultado naturalístico involuntário** – O resultado produzido não foi querido pelo agente (salvo na culpa imprópria, que veremos adiante).
- **Nexo causal** – Relação de causa e efeito entre a conduta do agente (voluntária) e o resultado ocorrido no mundo fático (involuntário)
- **Tipicidade** – O fato deve estar previsto como crime. Em regra, os crimes só podem ser praticados na forma dolosa, só podendo ser punidos a título de culpa quando a lei expressamente determinar. Essa é a regra do § único do art. 18 do CP.
- **Previsibilidade objetiva** - O resultado ocorrido deve ser previsível mediante um esforço intelectual razoável. É chamada previsibilidade objetiva. Assim, se uma pessoa comum, de inteligência mediana, seria capaz de prever aquele resultado, está presente este requisito. Se o resultado não for previsível objetivamente, o fato é um indiferente penal, eis que terá sido mero acidente, já que não era algo capaz de ter sido previsto pelo agente causador do resultado. Não se exige a efetiva previsão (se previsto, será culpa consciente; se não previsto mas previsível, será culpa inconsciente).

A culpa, por sua vez, pode ser de diversas modalidades:

- **Culpa consciente e inconsciente** – Na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas acredita que este não irá ocorrer. Na culpa inconsciente (ex *ignorantia*), o agente não prevê que o resultado possa ocorrer. A culpa consciente se aproxima muito do dolo eventual, pois em ambos o agente prevê o resultado e mesmo assim age. Entretanto, a diferença é que, enquanto no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo, não se importando com a sua ocorrência, na culpa consciente o agente não assume o risco de produzir o resultado, pois acredita, sinceramente, que ele não ocorrerá.
- **Culpa própria e culpa imprópria** – A culpa própria é aquela na qual o agente NÃO QUER O RESULTADO criminoso. Na culpa imprópria, o agente quer o resultado, mas, por erro evitável pelas circunstâncias [ex.: José, durante a madrugada, ouve um barulho no quarto da filha. Na escuridão, pensando ser um criminoso, José desfere uma paulada na cabeça do mesmo (dolo de lesão). Todavia, era Ricardo, namorado da filha, que estava fugindo pela janela (erro evitável, pois poderia ter sido mais cauteloso e ter checado melhor as circunstâncias). Nesse caso, temos uma discriminante putativa (legítima defesa putativa), de forma que José não responderá



na forma dolosa, mas como se trata de erro evitável, será punido na forma culposa (culpa imprópria), conforme art. 20, §1º]. Como se vê, na culpa imprópria o agente quer o resultado, mas só quer porque incorre em erro evitável sobre as circunstâncias fáticas.

Há ainda a **figura do crime preterdoloso (ou preterintencional)**. O crime preterdoloso ocorre quando o agente, com vontade de praticar determinado crime (dolo), acaba por praticar crime mais grave, não com dolo, mas por culpa. Um exemplo clássico é o crime de lesão corporal seguida de morte, previsto no art. 129, § 3º do CP. Nesse crime o agente provoca lesões corporais na vítima, mediante conduta dolosa. No entanto, em razão de sua imprudência na execução (excesso), acabou por provocar a morte da vítima, que era um resultado não pretendido (culpa).

CRIME CONSUMADO, TENTADO E IMPOSSÍVEL

1 Iter criminis

O *iter criminis* é o “caminho do crime”, ou seja, o itinerário percorrido pelo agente até a consumação do delito, e pode ser dividido em 04 etapas:

1.1 Cogitação (*cogitatio*)

É a representação mental do crime na cabeça do agente, a fase inicial, na qual o agente idealiza como será a conduta criminosa. Trata-se de uma fase interna, ou seja, não há exteriorização da ideia criminosa, adoção de preparativos, nada disso. Assim, a cogitação é sempre impunível, pois não sai da esfera psicológica do agente.

1.2 Atos preparatórios (*conatus remotus*)

Aqui o agente adota algumas providências para a realização do crime, ou seja, dá início aos preparativos para a prática delituosa, sem, contudo, iniciar a execução do crime propriamente dita (**Ex.:** José quer matar Maria. Para tanto, José vai até uma loja e compra uma faca bem afiada).

Como **regra, os atos preparatórios são impuníveis**, já que o agente não chega, sequer, a iniciar a execução do crime. Todavia, os atos preparatórios serão puníveis quando configurarem, por si só, um delito autônomo (ex.: comprar ilegalmente uma arma de fogo, visando a prática futura de um homicídio) ou quando a própria Lei estabelecer que a preparação para certo crime é punível (ex.: terrorismo).



1.3 Atos executórios

Os atos executórios são aqueles por meio dos quais o agente, efetivamente, dá início à conduta delituosa, por meio de um ato capaz de provocar o resultado.

Ex.: José quer matar Maria. Para tanto, espera Maria passar pela porta de sua casa e, quando ela passa, dispara contra ela um projétil de arma de fogo. Neste momento se inicia a execução.

1.4 Consumação

Aqui o crime atinge sua realização plena, havendo a presença de todos os elementos que o compõem, ou seja, o agente consegue realizar tudo o que o tipo penal prevê, causando a ofensa jurídica prevista na norma penal.

Temos, aqui, portanto, um crime completo e acabado.

2 Tentativa

De acordo com o art. 14, II do CP, há tentativa quando, **uma vez iniciada a execução, não se consuma o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.**

EXEMPLO: José quer roubar Maria, e anuncia o assalto. Antes que Maria entregue qualquer pertence, a polícia chega e prende José em flagrante.

EXEMPLO 2: José quer matar Maria, e contra ela desfere vários disparos de arma de fogo. Maria, porém, é socorrida, levada para o hospital e sobrevive.

Assim, na tentativa o agente dá início à execução, mas não consegue alcançar a consumação por fatores alheios (externos, estranhos) à sua vontade.

Estas circunstâncias alheias à vontade do agente podem ser de diversas ordens (ex.: intervenção de terceiro, caso fortuito, falhas do próprio infrator, etc.).

Mas, qual é a pena do agente em caso de tentativa? A pena será a mesma do crime consumado, reduzida de um a dois terços, salvo disposição expressa em contrário, na forma do art. 14, § único do CP (teoria objetiva da punibilidade da tentativa). **Quanto mais próximo da consumação, menor será a diminuição da pena, e vice-versa.**

A tentativa pode ser:



- ⇒ **Tentativa branca ou incruenta** – Ocorre quando o agente sequer atinge o objeto que pretendia lesar. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, mas erra o alvo.
- ⇒ **Tentativa vermelha ou cruenta** – Ocorre quando o agente atinge o objeto, mas não obtém o resultado naturalístico esperado, em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, e acerta o alvo. Maria, todavia, sofre apenas lesões leves no braço, não vindo a falecer.
- ⇒ **Tentativa perfeita** – Ocorre quando o agente esgota completamente os meios de que dispunha para lesar o objeto material. Ex.: José atira em Maria, com dolo de matar, descarregando todos os projéteis da pistola. Acreditando ter provocado a morte, vai embora satisfeito. Todavia, Maria é socorrida e não morre.
- ⇒ **Tentativa imperfeita** – Ocorre quando o agente, antes de esgotar toda a sua potencialidade lesiva, é impedido por circunstâncias alheias, sendo forçado a interromper a execução. Ex.: José possui um revólver com 06 projéteis. Dispara os 03 primeiros contra Maria, mas antes de disparar o quarto é surpreendido pela chegada da Polícia Militar, de forma que foge sem completar a execução, e Maria não morre.

É possível a mescla de espécies de tentativa entre as duas primeiras com as duas últimas (cruenta e imperfeita, incruenta e imperfeita, etc.), mas nunca entre elas mesmas (ao mesmo tempo cruenta e incruenta ou perfeita e imperfeita), por questões lógicas.

Em regra, todos os crimes admitem tentativa. Entretanto, **não admitem tentativa**:

- ⇒ **Crimes culposos** – Nestes crimes o resultado naturalístico não é querido pelo agente, logo, a vontade dele não é dirigida a um fim ilícito e, portanto, não ocorrendo este, não há que se falar em interrupção involuntária da execução do crime⁶.
- ⇒ **Crimes preterdolosos** – Como nestes crimes existe dolo na conduta precedente e culpa na consequência, não se admite tentativa.
- ⇒ **Crimes unissubsistentes** – São aqueles que se produzem mediante um único ato, não cabendo fracionamento de sua execução. Assim, ou o crime é consumado ou sequer foi iniciada sua execução. **EXEMPLO:** Injúria verbal. Ou o agente profere a injúria e o crime está consumado ou ele sequer chega a proferi-la, não havendo crime algum.
- ⇒ **Crimes omissivos próprios** – Seguem a mesma regra dos crimes unissubsistentes, pois ou o agente se omite, e pratica o crime na modalidade consumada ou não se omite, hipótese na qual não comete crime.
- ⇒ **Contravenções penais** – A tentativa, neste caso, até pode ocorrer, mas não será punível, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções penais);
- ⇒ **Crimes de atentado (ou de empreendimento)** – São crimes que se consideram consumados com a obtenção do resultado ou ainda com a tentativa deste. Por exemplo: O art. 352 tipifica o crime de “evasão”, dizendo: “evadir-se ou tentar evadir-se”... Desta

⁶ Salvo no caso de “culpa imprópria”.



maneira, ainda que não consiga o preso se evadir, o simples fato de ter tentado isto já consuma o crime;

⇒ **Crimes habituais** – Nestes crimes, o agente deve praticar diversos atos, habitualmente, a fim de que o crime se consuma. Entretanto, o problema é que cada ato isolado é um indiferente penal. Assim, ou o agente praticou poucos atos isolados, não cometendo crime, ou praticou os atos de forma habitual, cometendo crime consumado. Exemplo: Crime de curandeirismo, no qual ou o agente pratica atos isolados, não praticando crime, ou o faz com habitualidade, praticando crime consumado, nos termos do art. 284, I do CP.

3 Crime impossível

Nos termos do Código Penal:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na tentativa, propriamente dita, o agente inicia a execução do crime, mas por circunstâncias alheias à sua vontade o resultado não se consuma (art. 14, II do CPC).

No crime impossível (tentativa inidônea), diferentemente do que ocorre na tentativa, **embora o agente inicie a execução do delito, JAMAIS o crime se consumaria, em hipótese nenhuma**, ou pelo fato de que o meio utilizado é completamente ineficaz (ex.: gestante que tenta abortar ingerindo substância incapaz de provocar aborto) ou porque o objeto material é impróprio para aquele crime (ex.: tentar matar um cadáver).

Na verdade, o crime impossível é uma espécie de tentativa, com a circunstância de que **jamaiz poderá se tornar consumação, face à impropriedade do objeto ou do meio utilizado**. Por isso, não se pode punir a tentativa nestes casos, eis que não houve lesão ou sequer exposição à lesão do bem jurídico tutelado.

Como o CP previu a impossibilidade de punição da tentativa inidônea (crime impossível), diz-se que **o CP adotou a teoria OBJETIVA DA PUNIBILIDADE DO CRIME IMPOSSÍVEL**.

4 Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Embora a Doutrina tenha se dividido quanto à definição da natureza jurídica destes institutos, **a Doutrina majoritária entende se tratar de causas de exclusão da tipicidade**, pois não tendo ocorrido o resultado, e também não se tratando de hipótese tentada, não há como se punir o crime nem a título de consumação nem a título de tentativa.



Na desistência voluntária o agente, por ato voluntário, desiste de dar sequência aos atos executórios, mesmo podendo fazê-lo. Conforme a clássica **FÓRMULA DE FRANK**:

- ⇒ **Na tentativa** – O agente quer, mas não pode prosseguir.
- ⇒ **Na desistência voluntária** – O agente pode, mas não quer prosseguir.

Para que fique caracterizada a desistência voluntária, **é necessário que o resultado não se consume em razão da desistência do agente.**

EXEMPLO: José desfere uma facada no vizinho Pedro. Embora sabendo que a primeira facada não é suficiente, José se lembra da amizade com o pai de Pedro, e desiste de prosseguir na execução, de forma que Pedro não morre. Nesse caso, há desistência voluntária. José não responderá por homicídio tentado, mas por lesão corporal.

No **arrependimento eficaz** é diferente. Aqui o agente já praticou todos os atos executórios que queria e podia, mas após isto, se arrepende do ato e **adota medidas que acabam por impedir a consumação do delito.**

EXEMPLO: José desfere uma facada no vizinho Pedro, que começa a sangrar muito. José desfere outras três facadas, guarda a faca e vai embora, sabendo que sua conduta é suficiente para provocar a morte. Minutos depois, arrependido, José socorre Pedro e o leva para o Hospital. Pedro sobrevive. Nesse caso, há arrependimento eficaz. José não responderá por homicídio tentado, mas por lesão corporal.

Ambos os institutos estão previstos no art. 15 do CP.

Para que estes institutos ocorram, é necessário que a conduta (desistência voluntária e arrependimento eficaz) impeça a consumação do resultado. **Se o resultado, ainda assim, vier a ocorrer, o agente responde pelo crime**, incidindo, no entanto, uma atenuante de pena genérica, prevista no art. 65, III, b do CP.

5 Arrependimento posterior

O **arrependimento posterior**, por sua vez, **não exclui o crime, pois este já se consumou, mas é causa obrigatória de diminuição de pena.** Ocorre quando, nos crimes em que não há violência ou grave ameaça à pessoa, o agente, até o recebimento da denúncia ou queixa, repara o dano provocado ou restitui a coisa, nos termos do art. 16 do CP.



EXEMPLO: Imagine o crime de dano (art. 163 do CP), no qual o agente quebra a vidraça de uma padaria, revoltado com o esgotamento do pão francês naquela tarde. Nesse caso, se antes do recebimento da ação penal o agente ressarcir o prejuízo causado, ele **responderá pelo crime, mas a pena aplicada deverá ser diminuída de um a dois terços.**

Vejam que **não se aplica** o instituto se o crime é cometido com **violência ou grave ameaça à pessoa**.

O arrependimento posterior também se comunica aos demais agentes (coautores).

A Doutrina entende, ainda, que **se a vítima se recusar a receber a coisa ou a reparação do dano, mesmo assim o agente deverá receber a causa de diminuição de pena.**

6 QUADRO ESQUEMÁTICO

QUADRO ESQUEMÁTICO		
INSTITUTO	RESUMO	CONSEQUÊNCIAS
TENTATIVA	Agente pratica a conduta delituosa, mas por circunstâncias alheias à sua vontade, o resultado não ocorre.	Responde pelo crime, com redução de pena de 1/3 a 2/3.
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA	O agente INICIA a prática da conduta delituosa, mas se arrepende, e CESSA a atividade criminosa (mesmo podendo continuar) e o resultado não ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “dolo inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO EFICAZ	O agente INICIA a prática da conduta delituosa E COMPLETA A EXECUÇÃO DA CONDUTA , mas se arrepende do que fez e toma as providências para que o resultado inicialmente pretendido não ocorra. O resultado NÃO ocorre.	Responde apenas pelos atos já praticados. Desconsidera-se o “dolo inicial”, e o agente é punido apenas pelos danos que efetivamente causou.
ARREPENDIMENTO POSTERIOR	O agente completa a execução da atividade criminosa e o resultado efetivamente ocorre. Porém, após a ocorrência do resultado, o agente se arrepende E REPARA O DANO ou RESTITUI A COISA.	O agente tem a pena reduzida de 1/3 a 2/3.



- | | | |
|--|---|--|
| | <ol style="list-style-type: none">1. Só pode ocorrer nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa2. Só tem validade se ocorre antes do recebimento da denúncia ou queixa. | |
|--|---|--|

CAUSAS DE EXCLUSÃO DO FATO TÍPICO

Haverá exclusão do fato típico sempre que estiver ausente algum de seus elementos. As principais hipóteses são:

1 Coação física irresistível

A coação física irresistível (também chamada de *vis absoluta*) exclui a CONDUTA, por ausência completa de vontade do agente coagido. Logo, acaba por excluir o fato típico. Não confundir com a coação MORAL irresistível, que exclui a culpabilidade.

Ex.: José pega Maria à força e, segurando seu braço, faz com que Maria esfaqueie Joana, que está dormindo. Neste caso, Maria não teve conduta, pois não teve dolo ou culpa. Maria não escolheu esfaquear, foi coagida **fisicamente** a fazer isso.

2 Erro de tipo inevitável

No erro de tipo inevitável o agente pratica o fato típico por incidir em erro sobre um de seus elementos. Quando o erro é inevitável (qualquer pessoa naquelas circunstâncias cometeria o erro), o agente não responde por crime algum (afasta-se o dolo e a culpa).

Ex.: José pega o celular que está em cima do balcão da loja e vai embora, acreditando ser o seu celular. Todavia, quando chega em casa, vê que pegou o celular de outra pessoa, pois confundiu com o seu. Neste caso, José praticou, em tese, o crime de furto (art. 155 do CP). Todavia, como houve erro inevitável sobre um dos elementos do tipo (o elemento "coisa alheia", já que José acreditava que a coisa era sua), José não responderá por crime algum.

3 Sonambulismo e atos reflexos

Nas hipóteses de sonambulismo e de atos reflexos também se afasta o fato típico, pois em ambos os casos o agente não tem controle sobre sua ação ou omissão, ou seja, temos a exteriorização física do ato, sem que haja dolo ou culpa.



Ex.: José dá um susto em Ricardo, que acaba mexendo os braços repentinamente e acerta uma cotovelada em Paula. Neste caso, Ricardo não responde por crime de lesão corporal pois não teve dolo ou culpa.

4 Insignificância e adequação social da conduta

Tanto na hipótese de insignificância da conduta (ausência de ofensa significativa ao bem jurídico protegido pela norma) quanto na hipótese de adequação social da conduta (tolerância da sociedade frente a uma conduta que é tipificada como crime), há exclusão do fato típico, eis que não haverá tipicidade material.

ILICITUDE

Uma conduta enquadrada como fato típico pode não ser ilícita perante o direito. Assim, **a antijuridicidade (ou ilicitude) é a condição de contrariedade da conduta perante o Direito**. Estando presente o primeiro elemento (fato típico), presume-se a ilicitude, que será afastada caso haja a presença de uma causa de exclusão da ilicitude.

As causas de exclusão da ilicitude podem ser:

- ⇒ **Genéricas** – São aquelas que se aplicam a todo e qualquer crime. Estão previstas na parte geral do Código Penal, em seu art. 23;
- ⇒ **Específicas** – São aquelas que são próprias de determinados crimes, não se aplicando a outros. Por exemplo: Furto de coisas comum, previsto no art. 156, §2º. Nesse caso, o fato de a coisa furtada ser comum retira a ilicitude da conduta. Porém, só nesse crime!

As **causas genéricas** de exclusão da ilicitude são: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) exercício regular de um direito; d) estrito cumprimento do dever legal. Entretanto, a Doutrina majoritária e a Jurisprudência entendem que existem causas supralegais de exclusão da ilicitude (não previstas na lei, mas que decorrem da lógica, como o consentimento do ofendido nos crimes contra bens disponíveis).

1 Estado de necessidade

Está previsto no art. 24 do Código Penal:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo



evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

EXEMPLO: José vê uma criança chorando em um carro fechado em um dia de muito calor. Para salvar a criança, José quebra o vidro do carro. Nesse caso, apesar de a conduta (quebrar o vidro do carro) esteja prevista como fato típico (art. 163 do CP), não houve crime, em razão do estado de necessidade;

O Brasil adotou a **teoria unitária** de **estado de necessidade**, que estabelece que **o bem jurídico protegido deve ser de valor igual ou superior ao sacrificado, afastando-se em ambos os casos a ilicitude da conduta**. No caso de o bem sacrificado ser de valor maior que o bem protegido, o agente responde pelo crime, mas **tem sua pena diminuída**, nos termos do art. 24, § 2º do CP.

Os **requisitos** para a configuração do estado de necessidade são basicamente dois: a) a existência de uma situação de perigo a um bem jurídico próprio ou de terceiro; b) o fato necessitado (conduta do agente na qual ele sacrifica o bem alheio para salvar o próprio ou do terceiro). Entretanto, **a situação de perigo deve:**

- ⇒ **Não ter sido criada voluntariamente pelo agente** - Ou seja, o agente não pode ter causado dolosamente a situação de perigo.
- ⇒ **Perigo atual** – O perigo deve estar ocorrendo. A lei não permite o estado de necessidade diante de um perigo futuro, ainda que iminente (cuidado: perigo atual é a mesma coisa que iminência de dano. Se o perigo está acontecendo, significa que o dano está próximo, logo, iminente).
- ⇒ A situação de perigo deve **estar expondo a risco de lesão um bem jurídico do próprio agente ou de um terceiro**.
- ⇒ **O agente não pode ter o dever legal enfrentar o perigo** – Um bombeiro, por exemplo, não pode alegar risco pessoal para deixar de salvar uma pessoa num incêndio. Ele tem o dever legal de enfrentar esse tipo de risco. Todavia, a Doutrina entende que se não há mais como enfrentar a situação, é possível alegar o estado de necessidade, mesmo por aquele que teria o dever de enfrentar o perigo. Entende-se que não se pode exigir do agente um ato de heroísmo, sacrificando a própria vida em prol de terceiros
- ⇒ **Ser conhecida pelo agente** – O agente deve saber que está agindo em estado de necessidade (elemento subjetivo).

Quanto à conduta do agente, ela deve ser:

- **Inevitável** – O bem jurídico protegido só seria salvo daquela maneira. Não havia outra forma de salvar o bem jurídico.



- Proporcional – O agente deve sacrificar apenas bens jurídicos de menor ou igual valor ao que pretende proteger.

O estado de necessidade pode ser

- **Agressivo** – Quando para salvar seu bem jurídico o agente **sacrifica bem jurídico de um terceiro que não provocou a situação de perigo**.
- **Defensivo** – Quando o agente **sacrifica um bem jurídico de quem ocasionou a situação de perigo**.

Pode ser ainda:

- **Real** – Quando a situação de perigo efetivamente existe;
- **Putativo** – Quando a situação de perigo não existe de fato, apenas na imaginação do agente (não exclui a ilicitude, podendo ser causa de exclusão da culpabilidade, se derivar de erro inevitável).

2 Legítima defesa

Nos termos do art. 25 do CP:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

O agente deve ter praticado o fato para repelir uma agressão. Contudo, há alguns requisitos:

- ⇒ **Agressão Injusta** – Assim, se a agressão é justa, não há legítima defesa. Dessa forma, o preso que agride o carcereiro que o está colocando para dentro da cela não age em legítima defesa, pois a agressão do carcereiro (empurrá-lo à força) é justa, autorizada pelo Direito.
- ⇒ **Atual ou iminente** – A agressão deve estar acontecendo ou prestes a acontecer.
- ⇒ **Contra direito próprio ou alheio** – A agressão injusta pode se contra direito do próprio agente ou de um terceiro (ex.: José agride Paulo para livrar Maria de um estupro, que estava sendo praticado por Paulo contra esta).
- ⇒ **Reação proporcional** – O agente deve repelir a injusta agressão utilizando moderadamente dos meios necessários.
- ⇒ **Conhecimento da situação justificante** – O agente deve saber que está agindo em legítima defesa, ou seja, deve conhecer a situação justificante e agir com intenção de defesa (*animus defendendi*).

Quando uma pessoa é atacada por um animal, em regra não age em legítima defesa, mas em estado de necessidade, pois os atos dos animais não podem ser considerados injustos. Entretanto,



se o animal estiver sendo utilizado como instrumento de um crime (dono determina ao cão bravo que morda a vítima), o agente poderá agir em legítima defesa. Entretanto, a legítima defesa estará ocorrendo em face do dono, e não em face do animal.

Na legítima defesa, diferentemente do que ocorre no estado de necessidade, o agredido (que age em legítima defesa) não é obrigado a fugir do agressor, ainda que possa. A lei permite que o agredido revide e se proteja, ainda que lhe seja possível fugir!

A legítima defesa pode ser:

- ⇒ **Agressiva** – Quando o agente pratica um fato previsto como infração penal. Assim, se A agride B e este, em legítima defesa, agride A, está cometendo lesões corporais (art. 129), mas não há crime, em razão da presença da causa excludente da ilicitude.
- ⇒ **Defensiva** – O agente se limita a se defender, não atacando nenhum bem jurídico do agressor.
- ⇒ **Própria** – Quando o agente defende seu próprio bem jurídico.
- ⇒ **De terceiro** – Quando defende bem jurídico pertencente a outra pessoa.
- ⇒ **Real** – Quando a agressão a iminência dela acontece, de fato, no mundo real.
- ⇒ **Putativa** – Quando o agente acredita haver situação que o autoriza a agir em legítima defesa, mas, na verdade, trata-se de fruto da sua imaginação (não é excludente de ilicitude).

CUIDADO! A legítima defesa sucessiva é possível!

EXEMPLO: José agride Pedro, com socos e pontapés. Pedro, para se defender, dá um soco em José e o imobiliza (**legítima defesa**). Já estando José imobilizado e sem oferecer qualquer risco, Pedro continua a agredir José (**excesso**), por estar com muita raiva. José, então, o agressor inicial, poderá agora repelir essa injusta agressão de Pedro (**legítima defesa sucessiva**).

Atente-se que é possível alegar legítima defesa contra uma conduta acobertada apenas por excludente de culpabilidade (ex.: Pedro, em coação moral irresistível, agride José. José se defende agredindo Pedro. Há legítima defesa por parte de José). Todavia, não há legítima defesa real em face de qualquer conduta acobertada por excludente de ilicitude real, pois a conduta não irá se configurar como agressão injusta (ex.: Pedro, em estado de necessidade, agride José. José não poderá invocar legítima defesa contra Pedro, eis que a conduta de Pedro não é injusta. José poderá agir, aqui, em estado de necessidade).

Por fim, importante destacar que a Lei 13.964/19 (Pacote “anticrime”) incluiu um § único ao art. 25 do CP. Vejamos:



Art. 25 (...) Parágrafo único. **Observados os requisitos previstos no caput deste artigo**, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

O referido parágrafo estabelece que, observados os requisitos de toda e qualquer legítima defesa (reação proporcional, agressão injusta atual ou iminente, etc.), **considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que atua para repelir agressão atual ou iminente a vítima mantida refém durante a prática de crimes** (inclusão absolutamente desnecessária, frise-se, pois tal situação já era considerada legítima defesa de outrem).

3 Estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito

Nos termos do art. 23, III do CP:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

(...) III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Age acobertado pelo **estrito cumprimento do dever legal** aquele que pratica fato típico, mas o faz em cumprimento a um dever previsto em lei (ex.: Oficial de Justiça que entra na casa contra a vontade do morador, policial que usa a força para conter o preso e acaba causando-lhe lesões, etc.).



CUIDADO! Quando o policial, numa troca de tiros, acaba por ferir ou matar um suspeito, ele não age no estrito cumprimento do dever legal, mas em legítima defesa. Isso porque o policial não tem o dever legal de matar ninguém, só estando autorizado a agir assim quando isso for absolutamente necessário para repelir injusta agressão contra si ou contra terceiros.

Há, ainda, o exercício regular de direito. Dessa forma, **quem age no legítimo exercício de um direito seu, não poderá estar cometendo crime**, pois a ordem jurídica deve ser harmônica, de forma que uma conduta que é considerada um direito da pessoa, não pode ser considerada crime, por questões lógicas. Trata-se de preservar a coerência do sistema (ex.: Pai que deixa o filho trancado no quarto no fim de semana, como castigo. Apesar da privação da liberdade, não há crime, pois o pai tem o direito de, querendo, dar esse castigo).



4 Consentimento do ofendido

O consentimento do ofendido não está expressamente previsto no CP como causa de exclusão da ilicitude. Todavia, a Doutrina é pacífica ao sustentar que o consentimento do ofendido pode, a depender do caso, afastar a ilicitude da conduta, funcionando como causa supralegal (não prevista na Lei) de exclusão da ilicitude.

Ex.: José e Paulo combinam de fazer manobras arriscadas numa moto, estando Paulo na garupa e José guiando a motocicleta. Neste caso, se José perder a direção e causar lesões culposas em Paulo, não haverá crime, eis que o consentimento de Paulo em relação à conduta arriscada de José afasta a ilicitude da conduta.

A Doutrina elenca alguns requisitos para que o consentimento do ofendido possa ser considerado causa supralegal de exclusão da ilicitude:

- ⇒ **O consentimento deve ser válido** – O consentimento deve ser prestado por pessoa capaz, mentalmente sã e livre de vícios (coação, fraude, etc.).
- ⇒ **O bem jurídico deve ser próprio e disponível** – Assim, não há que se falar em consentimento do ofendido quando o bem jurídico pertence a outra pessoa ou é indisponível como, por exemplo, a vida.
- ⇒ **O consentimento deve ser prévio ou concomitante à conduta** – O consentimento do ofendido após a prática da conduta não afasta a ilicitude.

5 Excesso punível

O **excesso punível** é o **exercício irregular de uma causa excludente da ilicitude**, seja porque não há mais a circunstância que permitia seu exercício (cessou a agressão, no caso da legítima defesa, por exemplo), seja porque o meio utilizado não é proporcional (agredido saca uma metralhadora para repelir um tapa, no caso da legítima defesa). No primeiro caso, temos o excesso **extensivo**, e no segundo, o excesso **intensivo**. Nesses casos, a lei prevê que aquele que se exceder responderá pelos danos que causar, art. 23, § único do CP.

Vale frisar que o **excesso pode ser doloso (agente quer se exceder) ou culposo (agente acaba se excedendo sem querer)**. Em ambos os casos o excesso será punível, caso constitua fato típico.



EXERCÍCIOS COMENTADOS



1. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Leandro, pretendendo causar a morte de José, o empurra do alto de uma escada, caindo a vítima desacordada. Supondo já ter alcançado o resultado desejado, Leandro pratica nova ação, dessa vez realiza disparo de arma de fogo contra José, pois, acreditando que ele já estaria morto, desejava simular um ato de assalto. Ocorre que somente na segunda ocasião Leandro obteve o que pretendia desde o início, já que, diferentemente do que pensara, José não estava morto quando foram efetuados os disparos.

Em análise da situação narrada, prevalece o entendimento de que Leandro deve responder apenas por um crime de homicídio consumado, e não por um crime tentado e outro consumado em concurso, em razão da aplicação do instituto do:

- (a) crime preterdoloso;
- (b) dolo eventual;
- (c) dolo alternativo;
- (d) dolo geral;
- (e) dolo de 2º grau.

COMENTÁRIOS

Aqui temos o que se entende por dolo geral, por erro sucessivo ou *aberratio causae*, que ocorre quando o agente consegue obter o resultado inicialmente pretendido, mas por meio de uma segunda conduta não voltada à obtenção do resultado. Entende-se que, como, ao fim e ao cabo, o agente conseguiu obter o resultado pretendido, deverá responder apenas por um homicídio doloso consumado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

2. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.



Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de “aborto provocado pela gestante”, qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.
- B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.
- C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.
- D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

COMENTÁRIOS

A conduta, aqui, é atípica, em razão da ABSOLUTA IMPROPRIEDADE DO OBJETO, nos termos do art. 17 do CP, pois temos a figura do crime impossível. Isso se dá porque, nessas circunstâncias, Pâmela JAMAIS conseguiria alcançar o resultado pretendido (aborto), pois nunca esteve grávida, e o primeiro pressuposto para o praticar autoaborto é estar grávida.

Pâmela não irá responder, ainda, pela lesão corporal, eis que a lesão foi provocada pela própria vítima, e o direito penal não pune a autolesão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

3. (FGV – 2017 – TRT12 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Oficial de Justiça ingressa em comunidade no interior do Estado de Santa Catarina para realizar intimação de morador do local. Quando chega à rua, porém, depara-se com a situação em que um inimputável em razão de doença mental está atacando com um pedaço de madeira uma jovem de 22 anos que apenas caminhava pela localidade. Verificando que a vida da jovem estava em risco e não havendo outra forma de protegê-la, pega um outro pedaço de pau que estava no chão e desfere golpe no inimputável, causando lesão corporal de natureza grave.

Com base apenas nas informações narradas, é correto afirmar que, de acordo com a doutrina majoritária, a conduta do Oficial de Justiça:

- a) não configura crime, em razão da atipicidade;
- b) não configura crime, em razão do estado de necessidade;



- c) configura crime, mas o resultado somente poderá ser imputado a título de culpa, em razão do estado de necessidade;
- d) não configura crime, em razão da legítima defesa;
- e) configura crime, tendo em vista que não havia direito próprio do Oficial de Justiça em risco para ser protegido.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a conduta do agente não configura crime, pois está amparada pelo instituto da legítima defesa, já que ele agiu para repelir injusta agressão que estava ocorrendo contra a jovem, na forma do art. 25 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

4. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Diz-se que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e que o crime é culposo, quando o agente deu causa a resultado previsível por imprudência, negligência ou imperícia. Sobre o tema, é correto afirmar que:

- a) o dolo direto de segundo grau também é conhecido como dolo de consequências necessárias;
- b) para a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram a culpabilidade;
- c) no crime culposo, a imprudência se caracteriza por uma conduta negativa, enquanto a negligência, por um comportamento positivo;
- d) o crime culposo admite como regra a forma tentada;
- e) na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas com ele não se importa.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois este (dolo de consequências necessárias) é outro nome dado pela doutrina ao dolo direto de segundo grau, que ocorre quando o agente não quer diretamente a ocorrência do resultado, mas o aceita como consequência necessária de seu agir.

b) ERRADA: Item errado, pois, para a teoria finalista da ação o elemento subjetivo (dolo e culpa) encontra-se dentro da conduta (conduta como ação humana dirigida a uma determinada finalidade), logo, dentro do fato típico.

c) ERRADA: Item errado, pois a doutrina classifica exatamente de forma diversa, ou seja, negligência como uma conduta negativa, enquanto a imprudência como um comportamento positivo.

d) ERRADA: Item errado, pois, como regra, o crime culposo não admite forma tentada, já que para que haja tentativa o agente deve querer o resultado, mas não o alcança por circunstâncias alheias



à sua vontade. No crime culposos o agente não quer o resultado. A única hipótese de crime culposos na forma tentada fica por conta da chamada “culpa imprópria”, como ocorre, por exemplo, no caso do art. 20, §1º do CP (descriminante putativa por erro evitável), em que o agente pratica uma conduta dolosa, mas, por questão de política criminal, responde a título de culpa.

e) ERRADA: Item errado, pois isso ocorre no dolo eventual. Na culpa consciente o agente prevê a possibilidade de ocorrência do resultado mas acredita que, com suas habilidades, conseguirá evitá-lo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

5. (FGV – 2016 – CODEBA – ADVOGADO) Diego e Júlio César, que exercem a mesma função, estão trabalhando dentro de um armazém localizado no Porto de Salvador, quando se inicia um incêndio no local em razão de problemas na fiação elétrica. Existe apenas uma pequena porta que permite a saída dos trabalhadores do armazém, mas em razão da rapidez com que o fogo se espalha, apenas dá tempo para que um dos trabalhadores saia sem se queimar. Quando Diego, que estava mais próximo da porta, vai sair, Júlio César, desesperado por ver que se queimaria se esperasse a saída do companheiro, dá um soco na cabeça do colega de trabalho e passa à sua frente, deixando o armazém. Diego sofre uma queda, tem parte do corpo queimada, mas também consegue sair vivo do local. Em razão do ocorrido, Diego ficou com debilidade permanente de membro.

Considerando apenas os fatos narrados na situação hipotética, é correto afirmar que a conduta de Júlio César

- a) configura crime de lesão corporal grave, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- b) está amparada pelo instituto da legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude.
- c) configura crime de lesão corporal gravíssima, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- d) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da ilicitude.
- e) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da culpabilidade.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a conduta do agente não configura crime, pois está amparada pelo instituto do estado de necessidade, previsto no art. 24 do CP, já que agiu assim para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade nem podia de outra forma evitar, um bem jurídico próprio (vida).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

6. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Durante uma discussão, Theodoro, inimigo declarado de Valentim, seu cunhado, golpeou a barriga de seu rival com uma faca, com intenção de matá-lo. Ocorre que, após o primeiro golpe, pensando em seus sobrinhos, Theodoro percebeu



a incorreção de seus atos e optou por não mais continuar golpeando Valentim, apesar de saber que aquela única facada não seria suficiente para matá-lo.

Neste caso, Theodoro

- A) não responderá por crime algum, diante de seu arrependimento.
- B) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de sua desistência voluntária.
- C) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de seu arrependimento eficaz.
- D) responderá por tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

Neste caso ocorreu o que se chama de “desistência voluntária”, pois o agente, mesmo podendo prosseguir na execução do delito, voluntariamente desiste de dar continuidade. Neste caso, nos termos do art. 15 do CP, o agente responde apenas pelos atos até então praticados, ou seja, pelos resultados até então efetivamente obtidos, que são as lesões corporais provocadas na vítima, desprezando-se o dolo inicial (que era de matar).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DA OAB) Cristiane, revoltada com a traição de seu marido, Pedro, decide matá-lo. Para tanto, resolve esperar que ele adormeça para, durante a madrugada, acabar com sua vida. Por volta das 22h, Pedro deita para ver futebol na sala da residência do casal. Quando chega à sala, Cristiane percebe que Pedro estava deitado sem se mexer no sofá. Acreditando estar dormindo, desfere 10 facadas em seu peito. Nervosa e arrependida, liga para o hospital e, com a chegada dos médicos, é informada que o marido faleceu. O laudo de exame cadavérico, porém, constatou que Pedro havia falecido momentos antes das facadas em razão de um infarto fulminante. Cristiane, então, foi denunciada por tentativa de homicídio.

Você, advogado (a) de Cristiane, deverá alegar em seu favor a ocorrência de

- A) crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.
- B) desistência voluntária.
- C) arrependimento eficaz.
- D) crime impossível por ineficácia do meio.

COMENTÁRIOS

No caso em tela tem-se o que se chama de crime impossível, pela absoluta impropriedade do objeto, já que um cadáver não pode ser vítima de homicídio. A conduta de Cristiane, portanto, não é punível, pois o CP brasileiro adotou a teoria objetiva da punibilidade do crime impossível, prevendo a ausência de punição, já que o resultado é impossível, nos termos do art. 17 do CP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

8. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Mário subtrai uma TV do seu local de trabalho. Ao chegar em casa com a coisa subtraída, é convencido pela esposa a devolvê-la, o que efetivamente vem a fazer no dia seguinte, quando o fato já havia sido registrado na delegacia.

O comportamento de Mário, de acordo com a teoria do delito, configura

- A) desistência voluntária, não podendo responder por furto.
- B) arrependimento eficaz, não podendo responder por furto.
- C) arrependimento posterior, com reflexo exclusivamente no processo dosimétrico da pena.
- D) furto, sendo totalmente irrelevante a devolução do bem a partir de convencimento da esposa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, não podemos falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, eis que o crime já se consumou (art. 15 do CP).

Contudo, por se tratar de crimes cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, a restituição voluntária da coisa antes do recebimento da denúncia importa em arrependimento posterior, que é causa de diminuição da pena, de um a dois terços, nos termos do art. 16 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

9. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) No Direito Penal brasileiro, prevalece no âmbito doutrinário e jurisprudencial a adoção da teoria tripartida do fato criminoso, ou seja, crime é a conduta típica, ilícita e culpável. Nem toda conduta típica será ilícita, tendo em vista que existem causas de exclusão da ilicitude.

As alternativas a seguir apresentam causas que excluem a ilicitude, de acordo com o Código Penal, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Legítima Defesa.
- b) Obediência hierárquica.
- c) Estrito cumprimento de dever legal.
- d) Exercício regular de direito.
- e) Estado de necessidade.

COMENTÁRIOS

As causas de exclusão da ilicitude estão previstas no art. 23 do CP:

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Vemos, portanto, que não se inclui entre as causas de exclusão da ilicitude a obediência hierárquica, que é considerada causa de exclusão da CULPABILIDADE, na forma do art. 22 do CP:

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

10. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Questão interessante. No caso em tela, temos o que se chama de arrependimento eficaz, pois o agente já havia terminado a execução do delito (a questão deixa claro que só havia uma bala na arma), logo, não há que se falar em DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA (pois esta pressupõe que o agente deixe de prosseguir na execução, quando podia prosseguir). O arrependimento, neste caso, é “eficaz” e não “posterior” porque o resultado não ocorreu. Vejamos:



Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No caso em tela temos a segunda parte do artigo, ou seja, “**impede que o resultado se produza**”.

Desta forma, o agente responde apenas pelos atos já praticados, ou seja, lesão corporal, em razão do arrependimento eficaz.

O aluno poderia questionar se não deveria ser homicídio tentado, mas a resposta é simples: Não. Por uma razão simples. A tentativa pressupõe que o resultado não ocorra por circunstâncias ALHEIAS À VONTADE DO INFRATOR, ou seja, por fatores externos. Neste caso o resultado não ocorre em razão da própria conduta do infrator, que se arrepende e evita o resultado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

11. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Entende-se por culpabilidade:

- a) a relação de contrariedade formal entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- b) a relação de contrariedade formal e material entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- c) a adequação formal e material entre uma conduta dolosa e/ou culposa frente a uma norma legal incriminadora, pressupondo-se ainda a sua prévia antijuridicidade;
- d) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa;
- e) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e ilícito, tendo como requisitos a imputabilidade, a consciência plena da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

COMENTÁRIOS

O conceito doutrinário de culpabilidade pode ser melhor extraído do que dispõe a alternativa D, ou seja, o “juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa”.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.



12. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Jorge pretende matar seu desafeto Marcos. Para tanto, coloca uma bomba no jato particular que o levará para a cidade de Brasília. Com 45 minutos de voo, a aeronave executiva explode no ar em decorrência da detonação do artefato, vindo a falecer, além de Marcos, seu assessor Paulo e os dois pilotos que conduziam a aeronave. Considerando que, ao eleger esse meio para realizar o seu intento, Jorge sabia perfeitamente que as demais pessoas envolvidas também viriam a perder a vida, o elemento subjetivo de sua atuação em relação à morte de Paulo e dos dois pilotos é o:

- a) dolo alternativo;
- b) dolo eventual;
- c) dolo geral ou erro sucessivo;
- d) dolo normativo;
- e) dolo direto de 2º grau ou de consequências necessárias.

COMENTÁRIOS

No caso concreto temos o que se chama de DOLO DIRETO DE SEGUNDO GRAU (ou de consequências necessárias). Isto porque o agente, embora NÃO QUEIRA o resultado acessório (no caso, a morte de Paulo e dos dois pilotos), ele aceita tal resultado como NECESSÁRIO para que o resultado pretendido (a morte de Marcos) ocorra.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

13. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Carlos, imbuído de pernicioso lascívia concupiscente em face de sua colega de trabalho, Joana, resolve estuprá-la após o fim do expediente. Para tanto, fica escondido no corredor de saída do escritório e, quando a vítima surge diante de si, desfere-lhe um violento soco no rosto, que a leva ao chão. Aproveitando-se da debilidade da moça, Carlos deita-se sobre a mesma, já se preparando para despi-la, porém, antes da prática de qualquer ato libidinoso, repentinamente, imbuído de súbito remorso por ver uma enorme quantidade de sangue jorrando do nariz de sua colega, faz cessar sua intenção e a conduz ao departamento médico, para que receba o atendimento adequado.

Em relação a sua conduta, Carlos:

- a) responderá por estupro tentado, em virtude da ocorrência de tentativa imperfeita;
- b) não responderá por estupro, em virtude da desistência voluntária;
- c) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento eficaz;
- d) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento posterior;
- e) responderá por estupro consumado, pois atualmente a lei não exige a prática de conjunção carnal para a configuração desse delito.

COMENTÁRIOS



Carlos, neste caso, não responderá por estupro. Carlos deu início à execução da conduta de estupro, mas podendo continuar, não o fez, por ter se arrependido. Neste caso, ocorreu a DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. Assim, o agente responderá, apenas, pelos atos já praticados (no caso, lesões corporais). Vejamos o que diz o CP sobre a desistência voluntária:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

14. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM) Isadora, mãe da adolescente Larissa, de 12 anos de idade, saiu um pouco mais cedo do trabalho e, ao chegar à sua casa, da janela da sala, vê seu companheiro, Frederico, mantendo relações sexuais com sua filha no sofá. Chocada com a cena, não teve qualquer reação. Não tendo sido vista por ambos, Isadora decidiu, a partir de então, chegar à sua residência naquele mesmo horário e verificou que o fato se repetia por semanas. Isadora tinha efetiva ciência dos abusos perpetrados por Frederico, porém, muito apaixonada por ele, nada fez. Assim, Isadora, sabendo dos abusos cometidos por seu companheiro contra sua filha, deixa de agir para impedi-los.

Nesse caso, é correto afirmar que o crime cometido por Isadora é

- a) omissivo impróprio.
- b) omissivo próprio.
- c) comissivo.
- d) omissivo por comissão.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, Frederico está praticando o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP. A mãe da vítima, Isadora, não está cometendo omissão de socorro, pois ela tem O DEVER LEGAL de evitar o resultado, já que a vítima é sua filha (tendo o dever de proteção, cuidado e vigilância). Assim, Isadora responderá pelo mesmo delito praticado por Frederico (e que ela deveria evitar), ou seja, estupro de vulnerável.

Tal imputação se dá por força da causalidade NORMATIVA imposta à conduta de Isadora (já que do ponto de vista “natural” ela não praticou qualquer ato relativo ao estupro).

Temos, aqui, o que se chama de crime COMISSIVO POR OMISSÃO, ou OMISSIVO IMPRÓPRIO, nos termos do art. 13, §2º do CP:



Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

EXERCÍCIOS DA AULA



1. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Leandro, pretendendo causar a morte de José, o empurra do alto de uma escada, caindo a vítima desacordada. Supondo já ter alcançado o resultado desejado, Leandro pratica nova ação, dessa vez realiza disparo de arma de fogo contra José, pois, acreditando que ele já estaria morto, desejava simular um ato de assalto. Ocorre que somente na segunda ocasião Leandro obteve o que pretendia desde o início, já que, diferentemente do que pensara, José não estava morto quando foram efetuados os disparos.

Em análise da situação narrada, prevalece o entendimento de que Leandro deve responder apenas por um crime de homicídio consumado, e não por um crime tentado e outro consumado em concurso, em razão da aplicação do instituto do:

- (a) crime preterdoloso;
- (b) dolo eventual;



- (c) dolo alternativo;
- (d) dolo geral;
- (e) dolo de 2º grau.

2. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Acreditando estar grávida, Pâmela, 18 anos, desesperada porque ainda morava com os pais e eles sequer a deixavam namorar, utilizando um instrumento próprio, procura eliminar o feto sozinha no banheiro de sua casa, vindo a sofrer, em razão de tal comportamento, lesão corporal de natureza grave.

Encaminhada ao hospital para atendimento médico, fica constatado que, na verdade, ela não se achava e nunca esteve grávida. O Hospital, todavia, é obrigado a noticiar o fato à autoridade policial, tendo em vista que a jovem de 18 anos chegou ao local em situação suspeita, lesionada.

Diante disso, foi instaurado procedimento administrativo investigatório próprio e, com o recebimento dos autos, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Pâmela pela prática do crime de “aborto provocado pela gestante”, qualificado pelo resultado de lesão corporal grave, nos termos dos Art. 124 c/c o Art. 127, ambos do Código Penal.

Diante da situação narrada, assinale a opção que apresenta a alegação do advogado de Pâmela.

- A) A atipicidade de sua conduta.
- B) O afastamento da qualificadora, tendo em vista que esta somente pode ser aplicada aos crimes de aborto provocado por terceiro, com ou sem consentimento da gestante, mas não para o delito de autoaborto de Pâmela.
- C) A desclassificação para o crime de lesão corporal grave, afastando a condenação pelo aborto.
- D) O reconhecimento da tentativa do crime de aborto qualificado pelo resultado.

3. (FGV – 2017 – TRT12 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Oficial de Justiça ingressa em comunidade no interior do Estado de Santa Catarina para realizar intimação de morador do local. Quando chega à rua, porém, depara-se com a situação em que um inimputável em razão de doença mental está atacando com um pedaço de madeira uma jovem de 22 anos que apenas caminhava pela localidade. Verificando que a vida da jovem estava em risco e não havendo outra forma de protegê-la, pega um outro pedaço de pau que estava no chão e desfere golpe no inimputável, causando lesão corporal de natureza grave.

Com base apenas nas informações narradas, é correto afirmar que, de acordo com a doutrina majoritária, a conduta do Oficial de Justiça:

- a) não configura crime, em razão da atipicidade;
- b) não configura crime, em razão do estado de necessidade;
- c) configura crime, mas o resultado somente poderá ser imputado a título de culpa, em razão do estado de necessidade;
- d) não configura crime, em razão da legítima defesa;



e) configura crime, tendo em vista que não havia direito próprio do Oficial de Justiça em risco para ser protegido.

4. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Diz-se que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, e que o crime é culposo, quando o agente deu causa a resultado previsível por imprudência, negligência ou imperícia. Sobre o tema, é correto afirmar que:

- a) o dolo direto de segundo grau também é conhecido como dolo de consequências necessárias;
- b) para a teoria finalista da ação, o dolo e a culpa integram a culpabilidade;
- c) no crime culposo, a imprudência se caracteriza por uma conduta negativa, enquanto a negligência, por um comportamento positivo;
- d) o crime culposo admite como regra a forma tentada;
- e) na culpa consciente, o agente prevê o resultado como possível, mas com ele não se importa.

5. (FGV – 2016 – CODEBA – ADVOGADO) Diego e Júlio César, que exercem a mesma função, estão trabalhando dentro de um armazém localizado no Porto de Salvador, quando se inicia um incêndio no local em razão de problemas na fiação elétrica. Existe apenas uma pequena porta que permite a saída dos trabalhadores do armazém, mas em razão da rapidez com que o fogo se espalha, apenas dá tempo para que um dos trabalhadores saia sem se queimar. Quando Diego, que estava mais próximo da porta, vai sair, Júlio César, desesperado por ver que se queimaria se esperasse a saída do companheiro, dá um soco na cabeça do colega de trabalho e passa à sua frente, deixando o armazém. Diego sofre uma queda, tem parte do corpo queimada, mas também consegue sair vivo do local. Em razão do ocorrido, Diego ficou com debilidade permanente de membro.

Considerando apenas os fatos narrados na situação hipotética, é correto afirmar que a conduta de Júlio César

- a) configura crime de lesão corporal grave, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- b) está amparada pelo instituto da legítima defesa, causa de exclusão da ilicitude.
- c) configura crime de lesão corporal gravíssima, sendo o fato típico, ilícito e culpável.
- d) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da ilicitude.
- e) está amparada pelo instituto do estado de necessidade, causa de exclusão da culpabilidade.

6. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Durante uma discussão, Theodoro, inimigo declarado de Valentim, seu cunhado, golpeou a barriga de seu rival com uma faca, com intenção de matá-lo. Ocorre que, após o primeiro golpe, pensando em seus sobrinhos, Theodoro percebeu a incorreção de seus atos e optou por não mais continuar golpeando Valentim, apesar de saber que aquela única facada não seria suficiente para matá-lo.

Neste caso, Theodoro

- A) não responderá por crime algum, diante de seu arrependimento.



- B) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de sua desistência voluntária.
- C) responderá pelo crime de lesão corporal, em virtude de seu arrependimento eficaz.
- D) responderá por tentativa de homicídio.

7. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DA OAB) Cristiane, revoltada com a traição de seu marido, Pedro, decide matá-lo. Para tanto, resolve esperar que ele adormeça para, durante a madrugada, acabar com sua vida. Por volta das 22h, Pedro deita para ver futebol na sala da residência do casal. Quando chega à sala, Cristiane percebe que Pedro estava deitado sem se mexer no sofá. Acreditando estar dormindo, desfere 10 facadas em seu peito. Nervosa e arrependida, liga para o hospital e, com a chegada dos médicos, é informada que o marido faleceu. O laudo de exame cadavérico, porém, constatou que Pedro havia falecido momentos antes das facadas em razão de um infarto fulminante. Cristiane, então, foi denunciada por tentativa de homicídio.

Você, advogado (a) de Cristiane, deverá alegar em seu favor a ocorrência de

- A) crime impossível por absoluta impropriedade do objeto.
- B) desistência voluntária.
- C) arrependimento eficaz.
- D) crime impossível por ineficácia do meio.

8. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Mário subtraiu uma TV do seu local de trabalho. Ao chegar em casa com a coisa subtraída, é convencido pela esposa a devolvê-la, o que efetivamente vem a fazer no dia seguinte, quando o fato já havia sido registrado na delegacia.

O comportamento de Mário, de acordo com a teoria do delito, configura

- A) desistência voluntária, não podendo responder por furto.
- B) arrependimento eficaz, não podendo responder por furto.
- C) arrependimento posterior, com reflexo exclusivamente no processo dosimétrico da pena.
- D) furto, sendo totalmente irrelevante a devolução do bem a partir de convencimento da esposa.

9. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) No Direito Penal brasileiro, prevalece no âmbito doutrinário e jurisprudencial a adoção da teoria tripartida do fato criminoso, ou seja, crime é a conduta típica, ilícita e culpável. Nem toda conduta típica será ilícita, tendo em vista que existem causas de exclusão da ilicitude.

As alternativas a seguir apresentam causas que excluem a ilicitude, de acordo com o Código Penal, à exceção de uma. Assinale-a.

- a) Legítima Defesa.
- b) Obediência hierárquica.
- c) Estrito cumprimento de dever legal.
- d) Exercício regular de direito.



e) Estado de necessidade.

10. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA - DIREITO) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

11. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Entende-se por culpabilidade:

- a) a relação de contrariedade formal entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- b) a relação de contrariedade formal e material entre uma conduta típica e o ordenamento jurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa;
- c) a adequação formal e material entre uma conduta dolosa e/ou culposa frente a uma norma legal incriminadora, pressupondo-se ainda a sua prévia antijuridicidade;
- d) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico, tendo como requisitos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa;
- e) o juízo de reprovabilidade que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e ilícito, tendo como requisitos a imputabilidade, a consciência plena da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.

12. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Jorge pretende matar seu desafeto Marcos. Para tanto, coloca uma bomba no jato particular que o levará para a cidade de Brasília. Com 45 minutos de voo, a aeronave executiva explode no ar em decorrência da detonação do artefato, vindo a falecer, além de Marcos, seu assessor Paulo e os dois pilotos que conduziam a aeronave. Considerando que, ao eleger esse meio para realizar o seu intento, Jorge sabia perfeitamente que as demais pessoas envolvidas também viriam a perder a vida, o elemento subjetivo de sua atuação em relação à morte de Paulo e dos dois pilotos é o:



- a) dolo alternativo;
- b) dolo eventual;
- c) dolo geral ou erro sucessivo;
- d) dolo normativo;
- e) dolo direto de 2º grau ou de consequências necessárias.

13. (FGV – 2014 – MPE-RJ – ESTÁGIO FORENSE) Carlos, imbuído de pernicioso lascívia concupiscente em face de sua colega de trabalho, Joana, resolve estuprá-la após o fim do expediente. Para tanto, fica escondido no corredor de saída do escritório e, quando a vítima surge diante de si, desfere-lhe um violento soco no rosto, que a leva ao chão. Aproveitando-se da debilidade da moça, Carlos deita-se sobre a mesma, já se preparando para despi-la, porém, antes da prática de qualquer ato libidinoso, repentinamente, imbuído de súbito remorso por ver uma enorme quantidade de sangue jorrando do nariz de sua colega, faz cessar sua intenção e a conduz ao departamento médico, para que receba o atendimento adequado.

Em relação a sua conduta, Carlos:

- a) responderá por estupro tentado, em virtude da ocorrência de tentativa imperfeita;
- b) não responderá por estupro, em virtude da desistência voluntária;
- c) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento eficaz;
- d) não responderá por estupro, em virtude de arrependimento posterior;
- e) responderá por estupro consumado, pois atualmente a lei não exige a prática de conjunção carnal para a configuração desse delito.

14. (FGV – 2014 – OAB – EXAME DE ORDEM) Isadora, mãe da adolescente Larissa, de 12 anos de idade, saiu um pouco mais cedo do trabalho e, ao chegar à sua casa, da janela da sala, vê seu companheiro, Frederico, mantendo relações sexuais com sua filha no sofá. Chocada com a cena, não teve qualquer reação. Não tendo sido vista por ambos, Isadora decidiu, a partir de então, chegar à sua residência naquele mesmo horário e verificou que o fato se repetia por semanas. Isadora tinha efetiva ciência dos abusos perpetrados por Frederico, porém, muito apaixonada por ele, nada fez. Assim, Isadora, sabendo dos abusos cometidos por seu companheiro contra sua filha, deixa de agir para impedi-los.

Nesse caso, é correto afirmar que o crime cometido por Isadora é

- a) omissivo impróprio.
- b) omissivo próprio.
- c) comissivo.
- d) omissivo por comissão.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA D
2. ALTERNATIVA A
3. ALTERNATIVA D
4. ALTERNATIVA A
5. ALTERNATIVA D
6. ALTERNATIVA B
7. ALTERNATIVA A
8. ALTERNATIVA C
9. ALTERNATIVA B
10. ALTERNATIVA B
11. ALTERNATIVA D
12. ALTERNATIVA E
13. ALTERNATIVA B
14. ALTERNATIVA A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.